

## DECISÃO – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0011/2026 – LOTE 02

PROCESSO: 25/9301-9000257-9

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao **Edital do Pregão Eletrônico nº 0011/2026**, apresentada por **Pulsar Brasil Telecomunicações S/A**, inscrita no **CNPJ sob nº 14.560.935/0001-37**, referente ao certame que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de telecomunicações, estruturada em dois lotes: Lote 1 – Fibra Óptica/MPLS e **Lote 2** – serviços de conexão à internet via Satélite Banda Ka – LEO, com instalação, suporte técnico, monitoramento e manutenção corretiva, conforme condições estabelecidas no Edital e em seu Anexo I – Termo de Referência.

Em síntese, a impugnante afirma: a ausência de exigência de carta do fabricante como requisito de habilitação técnica; e requer a substituição da exigência de velocidade mínima de 200 Mbps para download e 20 Mbps para upload por mera referência a velocidade média ou aproximada.

Verifica-se a tempestividade do pedido de impugnação, uma vez que foi apresentado dentro do prazo previsto no Edital, que admite a impugnação por qualquer interessado até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura do certame, exclusivamente pelo sistema eletrônico. Considerando que a abertura das propostas está marcada para o dia 11/06/2026, conclui-se que a impugnação protocolada em 03/06/2026 deve ser conhecida, por tempestiva.

#### 2. DA ANÁLISE

## 2.1. DA PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE CARTA DO FABRICANTE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

No tocante ao primeiro ponto, a impugnante sustenta a necessidade de inclusão de documento emitido pelo fabricante da solução tecnológica ofertada. Contudo, conforme consignado na **manifestação jurídica**, o fundamento invocado pela impugnante decorre do art. 41, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, diploma que **não se aplica à Portos RS**, por se tratar de empresa pública submetida ao regime da **Lei Federal nº 13.303/2016**, circunstância expressamente destacada pela Gerência Jurídica.

Ainda que se considerasse, em tese, a lógica do dispositivo mencionado pela impugnante, a própria manifestação jurídica registrou que a exigência de carta de solidariedade do fabricante possui caráter **excepcional**, de modo que sua imposição, sem justificativa concreta e indispensável, poderia inclusive representar **restrição à competitividade**.

Sob o aspecto técnico-operacional, a área demandante foi expressa ao afirmar que os documentos da contratação **já contêm requisitos suficientes** para assegurar que a solução ofertada seja regular, compatível com o objeto e executável pela futura contratada, **sem necessidade de inclusão de exigência adicional de carta do fabricante**.

Conforme a resposta técnica, o processo já exige, para o Lote 2, solução com **equipamentos em comodato, homologação/certificação ANATEL, instalação, suporte técnico, monitoramento 24x7, manutenção corretiva, reposição de hardware**, atendimento por **Acordo de Nível de Serviço – ANS**, além de **comprovação de experiência prévia** na prestação de serviços de telecomunicações e **autorização de operação pela ANATEL**. Tais exigências já funcionam como filtros técnicos suficientes à aferição da aptidão do futuro contratado.

A manifestação técnica também concluiu que a exigência de carta do fabricante **não se mostra tecnicamente indispensável no caso concreto**, pois a exequibilidade do

contrato decorre, primordialmente, da regularidade regulatória da prestadora, da homologação dos equipamentos e da capacidade de instalação, operação, suporte e manutenção da solução ofertada. Registrou-se, ainda, que tal documento deslocaria a aferição da capacidade técnica para uma relação comercial privada entre licitante e fabricante, **sem acréscimo objetivo de segurança** para a Administração.

A Gerência Jurídica, em harmonia com a área técnica, também consignou que, sob avaliação jurídica e técnica, **não se vislumbra fundamento para acolher a pretensão da impugnante**, justamente porque a documentação já contempla exigências adequadas e suficientes para assegurar a regularidade e a execução do objeto.

Esse entendimento também é compatível com a orientação da **Zênite**, segundo a qual a exigência de carta de credenciamento/solidariedade do fabricante possui natureza **excepcional** e, por ser potencialmente restritiva à competitividade, somente é admitida quando **tecnicamente justificada como indispensável à execução do objeto**. Além disso, quando cabível em licitações de estatais, a orientação destacada no material aponta que tal documento, em regra, se vincula à **aceitação da proposta**, e não à habilitação, justamente porque os documentos habilitatórios são de interpretação restrita e não comportam ampliação desarrazoada sem base legal e motivação concreta.

*“Para a Consultoria Zênite, sendo o caso de exigir a condição em exame, a demonstração de seu atendimento constitui, a rigor, requisito para a aceitação da oferta apresentada pela licitante mais bem classificada ao final da etapa competitiva da licitação. A razão para esse entendimento é simples: conforme o próprio Tribunal de Contas da União já definiu em diversos precedentes, requisitos de habilitação são taxativos, ou seja, a Administração não pode exigir à título de habilitação a comprovação de nenhuma condição que não tenha sido prevista por lei, no caso, pela Lei nº 13.303/2016.”*

ZÊNITE FÁCIL. *Em licitação de estatal, justificada a exigência de carta de credenciamento/solidariedade junto ao fabricante, o documento deve ser exigido na habilitação ou na proposta?* Categoria Perguntas e Respostas, set. 2023. Disponível em: <<http://www.zenitefacil.com.br>>. Acesso em: 09 jun. 2026.

Diante disso, **não merece acolhimento** o pedido de inclusão de carta do fabricante como requisito de habilitação técnica.

## **2.2. DA PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE VELOCIDADE MÍNIMA DE 200 MBPS/20 MBPS**

Quanto ao segundo ponto, a impugnante requer a substituição da exigência de velocidade mínima de **200 Mbps para download** e **20 Mbps para upload** por mera referência a velocidade média ou aproximada. Todavia, a área técnica concluiu, de forma expressa, que **não se recomenda a alteração pretendida**.

Segundo a resposta técnica, o parâmetro de **200 Mbps/20 Mbps** não foi estabelecido como conceito regulatório de banda dedicada do tipo **CIR**, mas sim como **requisito mínimo de desempenho esperado** da solução, em razão do uso institucional previsto para o **Lote 2**, cuja finalidade é prover **infraestrutura complementar de contingência/failover**, apta a sustentar a continuidade operacional em cenários críticos.

A área técnica esclareceu, ainda, que a manutenção desse patamar mínimo preserva a aderência da solução às necessidades da Portos RS, especialmente porque o lote foi concebido para: **(a)** operar como contingência automática do link terrestre; **(b)** manter disponibilidade compatível com a criticidade dos sistemas; **(c)** suportar tráfego institucional em situação de falha do enlace principal; e **(d)** funcionar integrado ao regime de monitoramento e ao ANS.

Também foi consignado que a substituição do requisito por expressões como “velocidade média” ou “aproximada”, sem piso objetivo, enfraqueceria a mensuração do desempenho mínimo aceitável, reduziria a objetividade da fiscalização técnica e ampliaria indevidamente a variabilidade das propostas, com prejuízo à previsibilidade operacional da solução.

A manifestação jurídica igualmente registrou que, embora a impugnante alegue incompatibilidade com a média de mercado, o setor técnico demandante **manteve o**

entendimento de que a exigência é coerente com a finalidade de complemento e contingência, estando presente a devida motivação técnica para a definição do parâmetro editalício.

Ademais, a resposta técnica foi expressa ao consignar que as variáveis inerentes à tecnologia satelital LEO, como ocupação da célula, condições atmosféricas e dinâmica da constelação, **não impedem a Administração de estabelecer patamar mínimo de desempenho contratual**, sobretudo por se tratar de solução corporativa de contingência, cujo desempenho deverá ser aferido no contexto da operação normal da rede, do monitoramento, dos relatórios técnicos e do Acordo de Níveis de Serviço.

Assim, **também não merece acolhimento** o pedido de substituição da exigência de velocidade mínima prevista para o Lote 2.

### 3. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nas disposições do **Edital** e do **Termo de Referência**, e adotando, como razões de decidir, os fundamentos constantes da **manifestação técnica** e do **parecer jurídico** acostados aos autos, **os quais acolho** e passam a integrar a presente decisão para todos os fins, **CONHEÇO** da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 0011/2026.

Por consequência, **não havendo alteração do edital que interfira na formulação das propostas**, fica mantida a data de realização do certame, nos termos do Edital.

Rio Grande/RS, 09 de junho de 2026.

 Documento assinado digitalmente  
**ERICA MILENA POKORSKI DE ANDRADE**  
Data: 09/06/2026 17:58:17-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Erica Milena Pokorski de Andrade

Pregoeira

## **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

### **Pregão Eletrônico nº 0011/2026**

Trata-se de manifestação técnica acerca dos pedidos constantes do item 4 – “Da conclusão e pedidos” do Pedido de Impugnação apresentado, com análise restrita aos aspectos técnicos do objeto e da sua exequibilidade operacional.

#### **1. Quanto ao pedido de inclusão de carta do fabricante da tecnologia ofertada como requisito de habilitação técnica**

Do ponto de vista técnico-operacional, a documentação do processo já contém requisitos suficientes para assegurar que a solução ofertada seja regular, compatível com o objeto e executável pela futura contratada, sem necessidade de inclusão de exigência adicional de carta do fabricante.

Isso porque o processo já exige, para o Lote 2, solução de conectividade satelital com equipamentos em comodato, homologação/certificação ANATEL, instalação, suporte técnico, monitoramento 24x7, manutenção corretiva, reposição de hardware e atendimento por Acordo de Nível de Serviço - ANS, além de comprovação de experiência prévia na prestação de serviços de telecomunicações e autorização de operação pela ANATEL. Esses elementos já filtram tecnicamente a aptidão do futuro contratado para execução da solução.

A exigência de “carta do fabricante”, embora possa ser utilizada em alguns contextos, não é tecnicamente indispensável no caso concreto, porque a executabilidade do contrato decorre, em primeiro plano, da regularidade regulatória da prestadora, da homologação dos equipamentos e da capacidade de instalação, operação, suporte e manutenção da solução ofertada. A imposição desse documento específico acabaria por deslocar a aferição da capacidade técnica da contratada para uma relação comercial privada entre licitante e fabricante, sem que isso, por si só, acrescente garantia técnica objetiva superior àquela já obtida pelos requisitos presentes no Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, Nota Técnica e Documento de Formalização de Demanda.

Também sob o enfoque regulatório, a base oficial da ANATEL concentra o controle técnico do setor na outorga/autorização aplicável ao serviço e na certificação/homologação dos produtos de telecomunicações. Assim, havendo regularidade perante a ANATEL e equipamentos homologados, o requisito técnico-regulatório essencial para a oferta da solução está atendido.

## **2. Quanto ao pedido de substituição da exigência de velocidade mínima de 200 Mbps para download e 20 Mbps para upload por mera referência de velocidade média ou aproximada**

Sob o aspecto estritamente técnico, não se recomenda a alteração pretendida.

O processo não trata o parâmetro de 200 Mbps/20 Mbps como conceito regulatório de banda dedicada do tipo *Committed Information Rate - CIR* (Taxa de Informação Comprometida), mas sim como requisito mínimo de desempenho esperado da solução no contexto do uso institucional previsto para o Lote 2. O objetivo técnico da contratação é prover infraestrutura complementar de contingência/*failover* capaz de sustentar continuidade operacional em cenários críticos, e não apenas disponibilizar acesso eventual ou residual à internet por satélite.

Nesse contexto, a manutenção do parâmetro mínimo de desempenho preserva a aderência da solução às necessidades reais da Portos RS, especialmente porque o Lote 2 foi concebido para: a) operar como contingência automática do link terrestre; b) manter disponibilidade compatível com a criticidade dos sistemas; c) suportar tráfego institucional em situação de falha do enlace principal; e d) funcionar integrado ao regime de monitoramento e Acordo de Nível de Serviço - ANS.

A substituição por “velocidade média” ou “aproximada”, sem piso objetivo, enfraqueceria a mensuração do desempenho mínimo aceitável e reduziria a objetividade da fiscalização técnica, além de tornar mais aberta a variabilidade de propostas baseadas em premissas heterogêneas de operação. Para um ambiente que utiliza a conectividade como infraestrutura de continuidade, a referência exclusivamente média ou aproximada não oferece o mesmo grau de previsibilidade operacional.

Do ponto de vista técnico, a existência de variáveis inerentes à tecnologia satelital LEO, como ocupação da célula, condições atmosféricas e dinâmica da constelação, não impede a Administração de estabelecer patamar mínimo de desempenho contratual. Ao contrário, é precisamente por se tratar de solução de contingência para uso corporativo que a definição de requisito mínimo é necessária para balizar a proposta, a fiscalização e o aceite da solução. O desempenho será aferido no contexto da operação normal da rede, do monitoramento, dos relatórios técnicos e do Acordo de Níveis de Serviço - ANS, e não por leitura isolada ou instantânea descolada do comportamento real do serviço.

## **3. Conclusão técnica**

À luz dos documentos do processo, conclui-se tecnicamente que:

- os requisitos atualmente constantes do processo já são suficientes para caracterizar a solução, selecionar proposta tecnicamente apta e fiscalizar a execução do objeto;
- a exigência adicional de carta do fabricante não se mostra tecnicamente necessária para assegurar a exequibilidade da contratação, diante da combinação já existente de exigências

de habilitação técnica, regularidade perante a ANATEL, homologação de equipamentos, suporte, monitoramento e manutenção;

- a manutenção do parâmetro mínimo de 200 Mbps para download e 20 Mbps para upload é tecnicamente coerente com a finalidade do Lote 2 como infraestrutura complementar de contingência/failover, não sendo recomendável sua substituição por formulação genérica de velocidade média ou aproximada;
- os pedidos formulados no item 4 do Pedido de Impugnação não demandam ajuste técnico do Termo de Referência, pois os documentos da contratação já oferecem especificação suficiente, coerente e operacionalmente adequada ao objeto pretendido.

Rio Grande/RS, 04 de junho de 2026.



Assinado de forma digital por  
CRISTIAN MARCIANO  
KUSTER:78031494053  
Dados: 2026.06.04 12:09:26  
-03'00'

**Cristian Marciano Kuster**

Gerência de Tecnologia da Informação  
Portos RS



Presidente  
Gerência Jurídica

## MANIFESTAÇÃO

**SEI n.º 25/9301-9000257-9**

Senhora Pregoeira,

Vem a esta AJ a pedido dessa Pregoeira, análise de Impugnação ao PE 0011/2026, de que trata o presente feito, cujos argumentos referem, em síntese, que foram identificados no edital exigências que comprometem a regularidade e inviabilizam a concorrência.

Uma delas é falta de exigência de documento emitido pelo fabricante da solução. Para embasamento, cita art. 41, IV da Lei Federal n.º 14.133/2021 e argumentos técnicos subjetivos.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Nesse aspecto, bem de se prevenir que a mencionada Lei no que tange aos elementos e requisitos para licitações de “fornecimento de bens”, não é aplicável à Portos RS, que, como empresa pública, se submete ao disposto na Lei Federal n.º 13.303/2016, que regulamenta a licitação em seu âmbito e não prescreve nada a respeito, o que o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Autoridade Portuária acompanha.

Lei Federal nº 14.133/2021

art. 1º (...)

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

Assim, o argumento não é válido sob o ponto de vista da lei na qual se embasou.

De outra forma, caso fosse aplicável o estabelecido na Lei invocada pelo impugnante, ao que parece, a lei estabeleceu a exigência de carta de solidariedade do fabricante como excepcional; de maneira que a sua adoção é que restringiria a concorrência.

Já sob a avaliação técnica do argumento, conveniente ressaltar o consignado pelo setor demandante quanto à documentação do processo já conter “*requisitos suficientes para assegurar que a solução ofertada seja regular, compatível com o objeto e executável pela futura contratada, sem necessidade de inclusão de exigência adicional de carta do fabricante.*”; sem mencionar que a solicitação de autorização/homologação da ANATEL já cumpre o requisito técnico regulatório; que consiste justamente na confirmação da exequibilidade dos equipamentos para o fim a que se destina.

Logo, quanto ao primeiro argumento, não se vê como se dar guarida ao impugnante; uma vez que jurídica e tecnicamente superado, nos termos acima.

Já a segunda irregularidade, diria respeito ao parâmetro mínimo de desempenho do equipamento, exigido pelo setor técnico solicitante e expresso no Termo de Referência, quanto ao qual o impugnante discorda; pois estaria muito além da média verificada.

Apesar da explanação técnica a respeito e sugestão de alteração, tal foi repellido tecnicamente e tido como desnecessário pelo setor demandante; que finalizou assinalando que a exigência editalícia é coerente com a finalidade: complemento e contingência.

#### Argumento da impugnante

A exigência, tal como formulada, entretanto, não apresenta aderência às características técnicas das soluções de conectividade via satélite em órbita baixa – LEO atualmente disponíveis no mercado e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

#### Parecer Técnico

Do ponto de vista técnico, a existência de variáveis inerentes à tecnologia satelital LEO, como ocupação da célula, condições atmosféricas e dinâmica da constelação, não impede a Administração de estabelecer patamar mínimo de desempenho contratual. Ao contrário, é precisamente por se tratar de solução de contingência para uso corporativo que a definição de requisito mínimo é necessária para balizar a proposta, a fiscalização e o aceite da solução. O desempenho será aferido no contexto da operação normal da rede, do monitoramento, dos relatórios técnicos e do Acordo de Níveis de Serviço - ANS, e não por leitura isolada ou instantânea descolada do comportamento real do serviço.

Nesse ponto, tendo em vista que os argumentos eminentemente técnicos, do setor administrativo, o qual pretende dar continuidade às condições impostas para a contratação, demonstra que há motivação para o imposto; e que esses critérios atendem ao interesse público, na medida em que objetivam: *operar com contingência; manter disponibilidade compatível com a criticidade dos sistemas; suportar tráfego institucional e funcionar integrado ao regime de monitoramento; não se recomenda o atendimento ao*

sugerido pelo impugnante.

Todavia, à consideração.

Em 08.06.2026.

Porto Alegre, 08 de junho de 2026.

[NOME DO SIGNATÁRIO]

[Matrícula/ID Funcional]

[Cargo/Função]



Documento assinado eletronicamente por **Thais Marina Bitencourtt Dalcol Neukamp**, em 08/06/2026, às 17:49, horário oficial de Brasília, com o emprego de assinatura eletrônica avançada via conta digital da Plataforma gov.br, com fundamento no inciso II do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.671, de 26 de setembro de 2022.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.rs.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.rs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1931267** e o código CRC **8EDD0E11**.

Av. Honório Bicalho, s/nº - Bairro Getúlio Vargas -

CEP 96201-020, Porto Alegre / RS - <https://www.portosrs.com.br/site/>

Referência: Processo nº 25/9301-9000257-9  
Documento SEI nº 1931267